



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2112488 - PR (2023/0434137-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : BRUNO RICARDO DA ROSA NEUFELD
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : JOARES DE JESUS MARTIMIANO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 413 E 414, AMBOS DO CPP. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRONÚNCIA MANTIDA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DE CORRÉU CORROBORADA EM JUÍZO POR POLICIAL. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS INQUISITORIAIS COMO SUPORTE DA PRONÚNCIA. TESTEMUNHO INDIRETO E RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO VALORADOS COMO INDÍCIOS. DISCUSSÃO SOBRE *HEARSAY* RECHAÇADA DIANTE DO CONJUNTO INDICIÁRIO. APLICAÇÃO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* NA FASE DO *JUDICIUM ACCUSATIONIS*. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2112488 - PR(2023/0434137-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : BRUNO RICARDO DA ROSA NEUFELD
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : JOARES DE JESUS MARTIMIANO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 413 E 414, AMBOS DO CPP. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRONÚNCIA MANTIDA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DE CORRÉU CORROBORADA EM JUÍZO POR POLICIAL. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS INQUISITORIAIS COMO SUPORTE DA PRONÚNCIA. TESTEMUNHO INDIRETO E RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO VALORADOS COMO INDÍCIOS. DISCUSSÃO SOBRE *HEARSAY* RECHAÇADA DIANTE DO CONJUNTO INDICIÁRIO. APLICAÇÃO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* NA FASE DO *JUDICIUM ACCUSATIONIS*. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ .

Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BRUNO RICARDO DA ROSA NEUFELD, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido no Recurso em Sentido Estrito n. 0001851-48.2022.8.16.0110, do Tribunal de Justiça do Paraná, assim ementado (fls. 584/590):

PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2.º, INC. III, CP) E OCULTAÇÃO DE CADÁVER (ART. 211, CP). RECURSO DA DEFESA. 1) PRETENDIDA DESPRONÚNCIA. ALEGADA NEGATIVA DE AUTORIA. DESACOLHIMENTO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO CORRÉU, CONFIRMANDO AUTORIA DO RECORRENTE. VERSÃO RATIFICADA JUDICIALMENTE PELA POLICIAL QUE CONDUZIU AS INVESTIGAÇÕES. PROVA COLHIDA EM INQUÉRITO POLICIAL QUE PODE SER USADA PARA FUNDAMENTAR A PRONÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. QUESTÃO A SER DIRIMIDA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. 2) PLEITO DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO MEIO CRUEL. DESACOLHIMENTO. CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA QUE, NO CASO, NÃO SE MOSTRA MANIFESTAMENTE

DESCABIDA. VÍTIMA LOCALIZADA DENTRO DE RIO, AMORDAÇADA E BASTANTE MACHUCADA. QUALIFICADORA QUE DEVE SER SUBMETIDA À ANÁLISE PELO CONSELHO DE SENTENÇA. PRONÚNCIA ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO.

A parte recorrente alega violação dos arts. 413 e 414 do Código de Processo Penal, ao argumento de que o acórdão negou vigência da legislação federal ao manter a pronúncia com base em testemunhos indiretos e elementos informativos do inquérito policial não confirmados em juízo (fls. 604/606).

Sustenta ofensa ao art. 413 do Código de Processo Penal, por admitir pronúncia sem indícios suficientes de autoria produzidos sob contraditório judicial, e ao art. 414 do Código de Processo Penal, por afastar a impronúncia mesmo diante de dúvida relevante sobre a autoria, defendendo a prevalência do *in dubio pro reo* na fase de pronúncia (fls. 611/617).

Aponta violação do art. 413 do Código de Processo Penal ao aceitar testemunho indireto da policial e confissão extrajudicial do corréu como suporte autônomo da pronúncia, e do art. 414 do Código de Processo Penal ao rejeitar o pedido de impronúncia apesar da inexistência de prova judicializada mínima de autoria (fls. 618/622).

Ao final da peça recursal, *requer seja CONHECIDO e PROVIDO o presente recurso para reformar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para fins de impronunciar o recorrente com fulcro no art. 414 do CPP* (fl. 622).

Contrarrazões apresentadas às fls. 639/645.

O recurso foi admitido na origem (fls. 649/653).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina *pelo não provimento do recurso especial* (fls. 667/672):

Penal e processo penal. Homicídio qualificado.

I) Pretensão defensiva de impronúncia ou despronúncia do recorrente, por suposta ofensa aos arts. 413 e 414 do CPP.

II) Acórdão que julgou improcedente recurso em sentido estrito interposto pela Defesa, ratificou a sentença de pronúncia do recorrente e fundamentou a existência do crime com arrimo nas provas produzidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e com base no princípio do livre convencimento motivado e no postulado da persuasão racional do juiz.

III) Provas apreciadas pelo juízo singular na fase oportuna da instrução criminal do rito do júri.

IV) Ausência de comprovação de efetiva ocorrência de prejuízo. Princípio “pas de nullité sans grief”.

V) Sentença de pronúncia: natureza perfunctória. Prevalência do princípio “in dubio pro societate”.

VI) Desconstituição da pronúncia. Impossibilidade. Dilação probatória, providência inviável nesta via.

VII) Ausência de ilegalidade ou de constrangimento.

Parecer pelo não provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em recurso em sentido estrito interposto pela defesa contra decisão de pronúncia por homicídio qualificado (art. 121, § 2º, inciso III, do Código Penal) e ocultação de cadáver (art. 211 do Código Penal). O acórdão recorrido manteve a pronúncia com fundamento em confissão extrajudicial do corréu, confirmada em juízo por policial responsável pela investigação, admitindo a utilização de elementos do inquérito para amparar o juízo de admissibilidade. A defesa, no recurso especial, afirma negativa de vigência dos arts. 413 e 414 do Código de Processo Penal, por entender que não há indícios suficientes de autoria produzidos sob contraditório, e que, ante a dúvida, caberia a impronúncia.

Quanto ao padrão probatório da pronúncia, a defesa argumenta que a decisão só pode se apoiar em prova judicializada, exigindo *preponderância de provas, produzidas em juízo* e afastando o *in dubio pro societate* (fls. 612/616), por sua vez, o acórdão responde que *a decisão de pronúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade* e que, para o envio ao Júri, *é necessário que o Magistrado se convença da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de que ele é seu autor* (fl. 587). Nessa linha, valorou materialidade robusta: boletim de ocorrência, laudos (necropsia e veículo incendiado), relatório policial e prova oral (fl. 587).

No que se refere ao uso de testemunho indireto e elementos inquisitoriais, o recorrente sustenta que *testemunhos indiretos tanto como os elementos produzidos na fase pré-processual* são imprestáveis como suporte da pronúncia, pedindo a impronúncia (fls. 616/622). Contudo, em sintonia com a linha jurisprudencial desta Corte Superior, o colegiado assentou *ser perfeitamente possível a utilização de prova colhida na fase extrajudicial como forma de amparar a decisão de pronúncia* (fl. 587), destacando dois vetores de autoria: i) confissão extrajudicial do corréu JOARES, imputando a BRUNO a morte da vítima (fl. 587); e ii) confirmação em juízo por policial que conduziu as investigações, descrevendo a narrativa do corréu, o reconhecimento fotográfico e a identificação do recorrente (fls. 587/588). Além disso, destaca-se que foram mencionados relatos do inquérito de que a vítima foi vista no bar *acompanhado de outros dois indivíduos*, como elemento que reforça a plausibilidade da narrativa acusatória (fl. 588).

Em suma, a decisão recorrida não se apoia exclusivamente em *hearsay*, mas em um conjunto de indícios, com depoimento judicial da policial e lastro documental de materialidade.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 853.374/RO, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026.

Em referência à invocação do *in dubio pro societate*, a Corte de origem adota entendimento de que, na fase do *judicium accusationis*, *qualquer dúvida razoável deve ser resolvida em favor da sociedade* e que a análise aprofundada das provas cabe ao Júri (fl. 587). A fundamentação foi construída na premissa de que há indícios suficientes para levar o caso ao julgamento popular, sem realizar juízo definitivo de culpa.

Cito: AgRg no REsp n. 2.244.677/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.

Ainda que assim não fosse, o recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ. No caso, o acórdão recorrido fixou premissas fáticas claras: materialidade comprovada e existência de indícios suficientes de autoria lastreados em confissão extrajudicial do corréu, confirmada em juízo por policial responsável pelas investigações, além de reconhecimento fotográfico e demais elementos indicados (fls. 587/588). A tese defensiva – insuficiência dos indícios, imprestabilidade do testemunho indireto e dos elementos inquisitoriais – demanda reavaliar a credibilidade e a suficiência do conjunto probatório reconhecido pela Corte de origem, providência vedada na via do especial(Súmula 7/STJ).

A propósito: AgRg no AgRg no AREsp n. 3.140.429/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 27/4/2026; e AgRg no AREsp n. 2.910.471/MA, da minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0434137-2

REsp 2.112.488 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00018514820228160110 0001851482022816011000104090920238160131 00083071420238160131
00104090920238160131

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRUNO RICARDO DA ROSA NEUFELD

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CORRÉU : JOARES DE JESUS MARTIMIANO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026